



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.574, DE 2025

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o art. 47, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para tratar da concessão da colação de grau antecipada.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o art. 47, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para tratar da concessão da colação de grau antecipada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 47 a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tratar da concessão da colação de grau antecipada a estudantes matriculados em cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O art. 47 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47
.....

§2º-A São requisitos para cumprimento do disposto no §2º:

I – Integralização de, no mínimo 85% da carga horária total do curso de graduação;

II – Cumprimento de todas as disciplinas obrigatórias, do trabalho de conclusão de curso e do estágio obrigatório, quando aplicável;

III – Possuir média superior a 70% de aproveitamento nas disciplinas obrigatórias do curso;

IV – Apresentação de documento oficial que comprove a aprovação no programa de mestrado, pós-graduação stricto sensu ou residência;

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos estabelecidos, inclusive os constantes no parágrafo anterior, as instituições de ensino estarão obrigadas a conceder o benefício.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que muitos estudantes enfrentam dificuldades ao serem aprovados para ingressar em processos seletivos de pós-graduação antes da conclusão formal da graduação. Em diversas universidades, a colação de grau ocorre em datas específicas, o que pode inviabilizar a matrícula desses alunos em programas de mestrado, especialmente quando exigem a comprovação do diploma antes do início das atividades.

Essa situação não apenas dificulta a progressão acadêmica, mas também representa um entrave ao desenvolvimento científico e profissional desses estudantes.

O projeto busca solucionar esse problema ao estabelecer critérios objetivos para a concessão da colação de grau antecipada, garantindo que apenas alunos com alto desempenho acadêmico e que tenham cumprido a maior parte da carga horária do curso possam se beneficiar dessa medida. Dessa forma, preserva-se a qualidade da formação e se evita qualquer prejuízo ao ensino superior.

Além de beneficiar diretamente os estudantes, essa medida contribui para o fortalecimento da pesquisa e da inovação no país, incentivando a continuidade da formação acadêmica e reduzindo barreiras que possam dificultar o acesso à pós-graduação. Com isso, o Brasil poderá contar com profissionais mais qualificados e preparados para atuar em áreas estratégicas do conhecimento.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo para a educação superior e a pesquisa no Brasil.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2025.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO